



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.601-A, DE 2020

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2); tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

Art. 2º O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, deve elaborar e implementar um plano de enfrentamento aos casos de violência doméstica que envolvam criança ou adolescente ocorridos durante o período de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 e a chegada do vírus causador da patologia em nosso país trouxe consigo inúmeros desafios, inclusive o enfrentamento do aumento da violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Estudos recentes apontam a fragilidade das crianças e adolescentes que, apesar de não estarem inseridas em grupos de risco para a COVID-19, sofrem com efeitos secundários da pandemia, como o aumento de casos de violência doméstica.

Estudo divulgado pela Organização Pan-americana de Saúde – OPAS em novembro de 2020, intitulado “Relatório da Situação Regional 2020:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/12/2020 16:31 - Mesa

PL n.5601/2020

Prevenindo e Respondendo à Violência contra a Criança” e realizado nos países da América, demonstrou o crescente risco de violência doméstica, incluindo violência contra crianças e adolescentes. Nesse estudo, os dados iniciais indicam que o distanciamento social, estresse, ansiedade, abuso de substâncias e preocupações sociais e econômicas relacionadas à COVID-19 podem provocar conflitos familiares. Além disso, a pandemia reduziu o acesso das crianças a seus amigos, família e serviços de saúde e proteção que até então serviam como apoio.¹

Ademais, a pandemia levou a mudanças socioeconômicas sem precedentes na vida das crianças, adolescentes, cuidadores, famílias e comunidades.

Assim, torna-se extremamente relevante que os países elaborem planos de ações e leis para enfrentar a violência contra as crianças e adolescentes. O emprego de políticas de saúde, econômicas, sociais e produtivas que visam controlar e mitigar os efeitos da pandemia é medida que se impõe para a reconstrução da sociedade de forma sustentável e inclusiva.

Ainda, segundo o site Vozes da Comunidade, que entrevistou a Conselheira Tutelar Valéria Rocha, que atua na zona Oeste do Rio de Janeiro, a servidora pontuou que “com esse isolamento, cresceram os números de casos de violência familiar, e uma preocupação que ainda há uma demanda que está reprimida, os violadores abusadores acabam convivendo mais tempo com as crianças e adolescentes, mais livres para cometer violências, com isso dificultando a denúncia. Essa demanda reprimida não se revela, e com as escolas, que são as maiores parceiras na hora de estar prestando o serviço de observar possíveis mudanças de comportamento dos menores, estando fechadas perdemos essa ponte. Além do fato de muitas crianças moradoras de favela, que estão em casa, não possuírem recursos de comunicação para nos notificar.”²

Nesse contexto, para o enfrentamento da nova situação vivida pelas famílias brasileiras e considerando o papel essencial desenvolvido pelo Conselho Tutelar na proteção das crianças e adolescentes e na garantia dos seus direitos, além do fato de que o órgão está presente nas mais diversas comunidades, ganha relevância a recomendação para que o Conselho Tutelar elabore e implemente estratégias de enfrentamento aos casos de violência doméstica que envolvam criança ou adolescente ocorridos durante o período de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19.

Dessa forma, a presente proposição legislativa determina que o Conselho Tutelar adote plano de enfrentamento da nova realidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da lei oriunda deste projeto.

¹ Disponível em: <https://www.paho.org/en/node/76288>

² Disponível em: <https://www.vozdascomunidades.com.br/geral/qual-a-importancia-do-conselho-tutelar-durante-a-pandemia/>

Documento eletrônico assinado por Célio Silveira (PSDB/GO), através do ponto SDR_56417, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



ExEedita Mesan. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto e certos de que a implementação da medida disposta é necessária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Apresentação: 18/12/2020 16:31 - Mesa

PL n.5601/2020

Documento eletrônico assinado por Célio Silveira (PSDB/GO), através do ponto SDR_56417, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 0 3 8 3 0 8 7 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.601, DE 2020

Dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição dispor sobre a atuação do Conselho Tutelar durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do coronavírus (SARS-Cov-2).

Pelo seu texto, o Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, deveria elaborar e implementar um plano de enfrentamento aos casos de violência doméstica que envolvam criança ou adolescente ocorridos durante o período de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19.

Em suas justificações, aduz que com o isolamento, cresceram os números de casos de violência familiar e os violadores abusadores acabam convivendo mais tempo com as crianças e adolescentes, mais livres para cometer violências e com isso dificultando a denúncia.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



* C D 2 3 1 0 1 3 5 9 8 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O projeto era originariamente meritório e imbuído das melhores intenções.

A pandemia do Covid-19 e a chegada do vírus causador da patologia em nosso país trouxe consigo inúmeros desafios, inclusive o enfrentamento do aumento da violência doméstica contra crianças e adolescentes que, apesar de não estarem inseridas em grupos de risco para a COVID-19, sofreram com efeitos secundários da pandemia, como o aumento de casos de violência doméstica.

Ademais, a pandemia levou a mudanças socioeconômicas sem precedentes na vida das crianças, adolescentes, cuidadores, famílias e comunidades. Com o isolamento, cresceram os números de casos de violência familiar e os violadores abusadores acabam convivendo mais tempo com as crianças e adolescentes, agravando o problema.

Felizmente, superamos a situação emergencial, **mas nada impede que ocorram outras situações semelhantes no futuro.**

Nesse contexto, para o enfrentamento de possíveis novas situações semelhantes e considerando o papel essencial desenvolvido pelo Conselho Tutelar na proteção das crianças e adolescentes e na garantia dos seus direitos, além do fato de que o órgão está presente nas mais diversas comunidades, **ganha relevância a recomendação para que o Conselho Tutelar elabore e implemente estratégias de enfrentamento aos casos de violência doméstica que envolvam criança ou adolescente ocorridos durante qualquer futuro período de emergência em saúde pública.**

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 5.601, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 1 0 1 3 5 9 8 5 0 0 *

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 03/08/2023 11:32:37.193 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5601/2020
PRL n.1



* C D 2 2 3 3 1 0 1 3 5 9 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231013598500>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.601, DE 2020

Dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em período de emergência de saúde pública de importância nacional, os Conselhos Tutelares, no prazo de 30 (trinta) dias, devem elaborar e implementar plano de enfrentamento aos casos de violência doméstica que envolvam criança ou adolescente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 2 3 1 0 1 3 5 9 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/08/2023 12:25:50.573 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5601/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.601, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

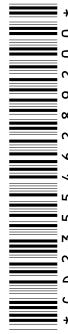
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.601/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235546289200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/08/2023 12:25:54.897 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5601/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.601, DE 2020**

Dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em período de emergência de saúde pública de importância nacional, os Conselhos Tutelares, no prazo de 30 (trinta) dias, devem elaborar e implementar plano de enfrentamento aos casos de violência doméstica que envolvam criança ou adolescente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239702554500>



* C D 2 3 9 7 0 2 5 5 4 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO